

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/99**

RECEBIDA EM: 14 de outubro de 1999

Nº DO PROJETO LEI COMPLEMENTAR : 002/99

SÚMULA: Altera a redação do § 1º do artigo 74 e do anexo VII da Lei Complementar nº 001/98, no que se refere a tabela para cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano (imóvel urbano vago sem edificação – alíquota progressiva de 0,10% até 2%)

AUTORES: vereadores Agustinho Rossi-PDT e Vilson Dala Costa-PMDB

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 14 de outubro de 1999

VOTAÇÃO NOMINAL - MAIORIA ABSOLUTA

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 09 de dezembro de 1999 – aprovado com 13 (treze) votos a favor, 01 (um) voto contra e 01 (uma ausência)

Votou contra o vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins –PT

Ausente o vereador Enio Ruaro-PFL

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: : 13 de dezembro de 1999 – aprovado com 14 (quatorze) votos a favor, 01 (um) voto contra

Votou contra o vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins –PT

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 15 de dezembro de 1999

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 926/99

O Executivo vetou integralmente em 23 de dezembro de 1999 através do ofício nº 499/99/GP

O VETO foi votado em 29 de dezembro de 1999 (votação secreta – quorum 2/3 – dois terços) e mantido com 09 (nove) votos a favor da manutenção do veto, 04 (quatro) votos contra o veto e 02 (duas) ausências

Ausentes os vereadores Régés Henrique Pallaoro-PDT e Vilson Dala Costa-PMDB

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/99** que mantém o veto foi publicado no jornal Diário do Povo - Edição nº 2194 de 31 de dezembro de 1999

Informado o Executivo sobre o veto através do ofício nº 962/99 de 30 de dezembro de 1999

# DIÁRIO DO POVO

XIII - EDIÇÃO 2194 - PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1999

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR  
DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/99**

SÚMULA: Aceita veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 02/99.

Art. 1º - Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 02/99, que objetiva alterar a redação do § 1º, do artigo 74 e do Anexo VII da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a Tabela para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 29 dias do mês de dezembro de 1999.

**NELSON BERTANI - Presidente**



Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 21
MISTO

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/99

**SÚMULA:** Aceita veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 02/99.

**Art. 1º** - Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 02/99, que objetiva alterar a redação do § 1º, do artigo 74 e do Anexo VII da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a Tabela para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

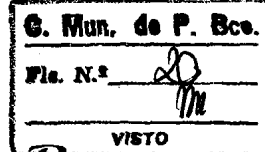
**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 29 dias do mês de dezembro de 1999.

  
**Nelson Bertani**  
Presidente



Estado do Paraná



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

## **COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO PARECER AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/99**

Esta Comissão, analisando as razões do veto integral apresentadas pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 02/99, de autoria dos Vereadores Wilson Dala Costa e Agustinho Rossi, conclui em fornecer parecer favorável a manutenção do mesmo, por considerá-lo contrário ao interesse público, em razão da redução da receita que proporcionará aos cofres públicos, o que poderia afetar a execução de projetos de relevante alcance social, como de Educação em tempo integral e de saúde pública.

Por outro lado, não concordamos com a justificativa apresentada como sendo o referido projeto inconstitucional (art. 61, I, letra "b" da Constituição Federal), uma vez que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária, que é o caso em questão, não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, podendo ser implementada por membros do Poder Legislativo.

Para corroborar com o acima exposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.440-0 – São Paulo, assim decidiu:

**Ementa: Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Matéria tributária. Lei originada de substitutivo, apresentado por Vereador, que desnaturou projeto encaminhado à Câmara pelo Prefeito Municipal. Admissibilidade. Matéria, cuja iniciativa não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ação improcedente.**

O colendo Plenário deste Egrégio Tribunal já proclamou a inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária, assentando: Não outorgou a Constituição ao Chefe do Executivo competência privativa para apresentação de projetos de lei versando sobre matéria tributária. (...)

Assim, não se tratando de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nenhum óbice de natureza constitucional havia na apresentação, por Vereador, do substitutivo que resultou na lei impugnada. (Lex, vol., 135, RJTJ-SP, pp. 384,386 e 387, voto do Desembargador Oliveira Costa, Relator).



Estado do Paraná

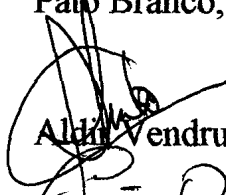
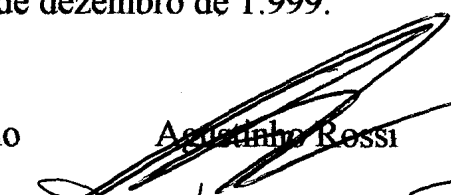

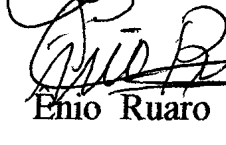
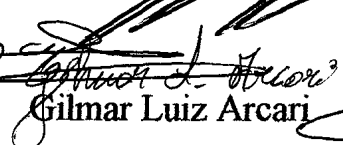
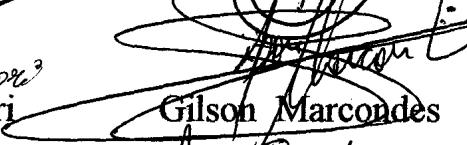


G. Mun. de P. Bco.
Fl. N.º 19
VISTO

# Câmara Municipal de Pato Branco

Diante disso, concluímos em exarar parecer favorável a manutenção do veto, mediante apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno, por considerar o Projeto de Lei Complementar objeto do veto aposto pelo Executivo Municipal, contrário ao interesse público, conforme estipula o artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

É o parecer, sub censura.

Pato Branco, 28 de dezembro de 1.999.

 Aldir Vendruscolo     
  Agostinho Rossi     
  Carlinho Antonio Polazzo  
 Enio Ruaro     
  Gilmar Luiz Arcari     
  Gilson Marcondes  
 Roberto Carlos Chioquetta     
  Vilson da Costa



# Câmara Municipal de Pato Branco

**EXMO. SR.  
NELSON BERTANI  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Representação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto legislativo:

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/99

Súmula: Aceita veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 02/99.

Art. 1º - Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 02/99 que objetiva alterar a redação do § 1º do artigo 74 e do Anexo VII da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a Tabela para Cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.  
Pato Branco, 28 de dezembro de 1999.

*[Handwritten signatures]*  
Aldir Vendruscolo, Agostinho Rossi, Antônio Polazzo, Emílio Ruaro, Gilmar Luiz Arcari, Gilson Marcondes, Roberto Carlos Chioquetta, Vilson DaLa Costa



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO		C. Mun. de P. Bco.	
Data	27 / 12 / 99	Hora	04 h
Assinatura	[Assinatura]		Fls. N.º 17
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO			VISTO

Ofício nº 499/99/GP.

Pato Branco, 23 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente.

Valemo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência e demais membros desse Legislativo que opusemos **veto total** ao Projeto de Lei Complementar nº 02/99, que fixa alíquota de 1,5%, para Imposto Territorial Urbano, o que fazemos com fundamento no art. 36, da Lei Orgânica Municipal, tanto por inconstitucionalidade como também por contrariar o interesse público.

A inconstitucionalidade é flagrante porque conflita frontalmente com o art. 61, I, letra "b", da Constituição Federal, que estabelece como de iniciativa privativa do Executivo proposições legislativas de cunho orçamentário e tributário, como indiscutivelmente é o caso da alteração promovida através de emenda legislativa que implicou na intolerável redução da alíquota do Imposto Territorial Urbano de 2,5% para insignificantes 0,5%.

Portanto, segundo o Texto Constitucional, tal proposição só poderia ser de iniciativa do Executivo Municipal já que se trata de matéria tanto de cunho orçamentário como também tributário, exsurindo daí a violação à referida norma constitucional que inexoravelmente implica na inconstitucionalidade da emenda aprovada, objeto do presente veto.

Demais disso, outra razão que indica inconstitucionalidade da emenda legislativa ora vetada refere-se ao fato de que o art. 10, da Lei Federal nº 8.249/92, define como ato de improbidade administrativa "*negligenciar na arrecadação tributária*", o que sem dúvida restaria configurada essa hipótese legal se sancionássemos o Projeto de Lei como aprovado por essa Casa Legislativa.

No que se refere à contrariedade ao interesse público anotamos que a inaceitável redução da alíquota na verdade fere o interesse público porque beneficia exclusivamente aqueles proprietários de imóveis urbanos não edificados que os destinam à especulação imobiliária, conforme, aliás, expressamente dispõe a regra do § 1º do art. 74, da Lei Orgânica Municipal, onde operou-se a alteração objeto do presente veto.

Salientamos que o veto decorre, em primeiro lugar, para evitar a redução de 50% da receita auferida com o IPTU dos terrenos não edificados; em segundo lugar de que esta redução de alíquota afetará diretamente projetos da Educação em Tempo Integral, Políticas de Saúde Pública, onde a receita é aplicada hoje; em terceiro lugar, de que esta redução não é justa, uma vez que não beneficiará as crianças, que não possuem imóveis, e sim os proprietários de imóveis que tem real condições de pagar; em quarto lugar, de que inviabilizará a continuidade para o ano que vem do Projeto de Tempo Integral e Política de Saúde.



## Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Veja-se, por outro lado, que na forma da alteração promovida o princípio da igualdade também fica violado porque justamente aqueles proprietários de imóveis urbanos não edificados "situados em zona de grande valorização ou de expansão urbana e/ou destinado(s) à especulação imobiliária" teriam tratamento tributário privilegiado em relação a todos os demais contribuintes do mesmo imposto, isto porque, a alíquota do imposto predial está mantida, evidenciando a desigualdade de tratamento entre esses contribuintes.

Como se vê, por conta disso a disposição vetada representa um contra-senso em relação àqueles proprietários de imóveis edificados que, com a edificação, contribuem para o desenvolvimento econômico e social da cidade ao contrário daqueles contribuintes que não edificam seus imóveis e tiram proveito dos investimentos com edificações dos demais relativamente à valorização decorrente dessas mesmas edificações.

Portanto, é claro que disposição vetada contraria o bom senso porque privilegia justamente os contribuintes que aguardam que a ação desenvolvimentista dos demais contribuintes dê causa para a valorização dos seus imóveis não edificados, o que evidentemente além de contrariar o disposto no § 1º do art. 156, da Constituição da República, contraria o interesse público, na forma retro-mencionada.

O interesse público também fica contrariado em face da disposição objeto deste veto porque a perda de receita decorrente da inaceitável redução de alíquota implicará na impossibilidade de se dar atendimento satisfatório às obrigações municipais referentes à Saúde, Educação e outras de suma importância para a população, o que é facilmente constatável mesmo porque é do conhecimento dos nobres edis que os municípios passam por inédita dificuldade financeira, ditada especialmente pela perda de receita, que seria ainda mais agravada em face da perda decorrente da intolerável redução de alíquotas.

Nestas condições, contamos com a manutenção do veto, e colhemos o ensejo para apresentar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
Nelson Bertani  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco – PR.





Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 15

15

11

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/99

**Súmula:** Altera a redação do § 1º, do artigo 74 e do Anexo VII da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a Tabela para Cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

**Art. 1º - O** § 1º, do artigo 74 da Lei Complementar nº 01/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 - ...

§ 1º - Tratando-se de imóvel urbano que não cumpra sua função social, assim considerado o imóvel situado em zona de grande valorização ou de expansão urbana, e/ou destinado à especulação imobiliária e que assim se encontre há três anos contados da vigência desta lei, a alíquota será progressiva, de 0,10% (zero vírgula dez por cento) ao ano, até atingir o limite de 2% (dois por cento) do respectivo valor venal.” (NR).

**Art. 2º - O** anexo VII, item IV da Lei Complementar nº 01/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

### “ANEXO VII TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IV – Alíquotas:

Predial:  $VVT$  (Valor Venal Terreno) +  $VVP$  (Valor Venal Prédio) x 0,55%

Territorial:  $VVT$  (Valor Venal Terreno) x 1,5%.” (NR)

**Art. 3º - Esta** lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
VISTO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/99

Buscam os vereadores autores Agustinho Rossi e Vilson Dala Costa, do Projeto de Lei Complementar nº 02/99, obter apoio dos demais pares, para alterar a redação do § 1º do artigo 74 e do Anexo VII da Lei Complementar nº 01/98, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco, especialmente no que se refere a Tabela para Cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

A alteração proposta visa reduzir a alíquota relativa a progressividade do IPTU incidente sobre os imóveis urbanos que não cumpram sua função social, bem como, da alíquota incidente sobre o imóveis não edificadas, constante do Anexo VII, item IV.


Quanto a progressividade do imposto a redução da alíquota é da atual 0,5% (meio por cento) para 0,10% (zero vírgula dez por cento) ao ano, ficando limitada a 2% (dois por cento) do respectivo valor venal.


Com relação a alíquota do IPTU incidente sobre o imóveis não edificadas, a redução é de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para 1,5% (um vírgula cinco por cento).

A proposição está acompanhada de levantamento comparativo da alíquota IPTU territorial, fornecido por departamento competente da Prefeitura Municipal de Pato Branco, portanto esta relatoria com base no exposto, emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.


É o nosso parecer, salvo maior juízo.

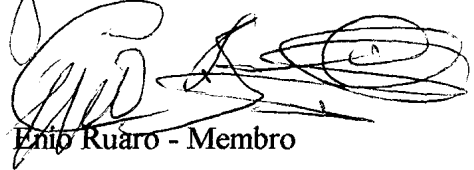
Pato Branco, 06 de dezembro de 1999.

  
Régis Henrique Pallares  
Presidente

  
Afonso Ferreira de Almeida – Membro

  
Orcei Alves Martins - Relator

  
Gilmar Luis Arcari - Membro

  
Enio Ruaro - Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco  
Fls. N.º 13  
VISTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

## COMISSÃO DE MÉRITO

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/99

Os vereadores Agostinho Rossi-PDT e Vilson Dala Costa-PMDB, autores do Projeto de Lei Complementar nº 02/99, desejam obter apoio dos demais pares, para alterar a redação do § 1º do artigo 74 e do Anexo VII da Lei Complementar nº 01/98, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco, especialmente no que se refere a Tabela para Cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Considerando que a matéria não trás os parâmetros comparativos de quantos terrenos não **cumpriam a função** social antes da aprovação do Código Tributário; considerando também que o projeto não traz qual era o percentual de participação no perfil do IPTU das residências e dos terrenos antes e depois do novo código e também pelo fato do mesmo não trazer informações se houve aumento ou redução do imposto no total da arrecadação do município, haja vista que a progressividade do IPTU inserida se consagra como escopo de justiça tributária de quem tem mais paga mais, entendemos que é imprescindível a manutenção dos atuais índices da Lei complementar da lei nº 001/98, concomitantemente há informação da prefeitura de que houve a redução da incidência do IPTU sobre casas e apartamentos nas regiões onde os imóveis são menos valorizados.

Com o presente projeto busca-se inverter o que foi aprovado no código tributário que é a questão do planejamento urbano e a desestimulação da especulação imobiliária, através do aumento do custo de se manter estoque de terra como reserva de valor.

Se efetivado este projeto para se chegar aos percentuais atuais de 0,5% ao ano até o limite de 10% , do respectivo valor venal levará 100 anos, pois o projeto prevê uma progressividade de apenas 0,10% ao ano, até atingir o limite de 2%, que levará 20 anos. Nossa preocupação é, que cidade teremos no futuro? Uma cidade excludente com certeza.

Portanto, esta relatoria com base no exposto, emite **parecer contrário** a sua aprovação.

É o nosso parecer , salvo maior juízo.

Pato Branco, 08 de dezembro de 1999.

  
Aldir Mendes Uscolo-Presidentente

  
Gilmar Francisco Pastorello-Membro

  
Carlos Roberto Gonçalves Lins - Relator

  
Afonso Ferreira de Almeida - Membro

  
Gilson Marcondes - Membro



Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fis. N.º

## COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/99

Os colegas vereadores Vilson Dala Costa-PMDB e Agostinho Rossi-PDT, autores do Projeto de Lei Complementar nº 002/99, desejam apoio dos colegas, para alterar a redação do § 1º do artigo 74 e do Anexo VII da Lei Complementar nº 01/98, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco, especialmente no que se refere a Tabela para Cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

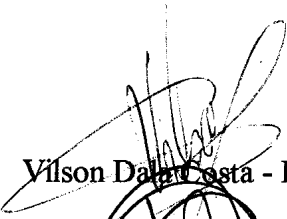
A alteração propõe a redução da alíquota relativa a progressividade do IPTU incidente sobre os imóveis urbanos que não cumpram sua função social, bem como, da alíquota incidente sobre o imóveis não edificados, constante do Anexo VII, item IV.

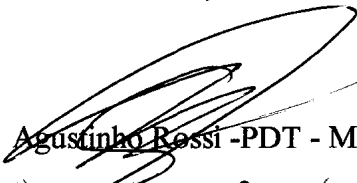
A Comissão de Orçamento e Finanças, conforme recomendação da Assessoria Jurídica, solicitou a presença do senhor Clóvis Alexandre Barvinski - Técnico em Tributação da Prefeitura Municipal, com a finalidade de prestar informações a respeito da matéria. A principal dúvida era relativa ao impacto sobre a receita municipal, com a aprovação deste projeto de lei, que propõe a redução da alíquota do IPTU incidente sobre os imóveis não edificados. Concluímos que o município, não terá prejuízos, ou seja, poderá até haver elevação das taxas tributárias, tendo em vista que em razão dos preços praticados atualmente a inadimplência é muito elevada.

Portanto com base no exposto, somos de **parecer favorável**, a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de dezembro de 1999.

  
Vilson Dala Costa - PMDB - Presidente

  
Agostinho Rossi - PDT - Membro

  
Carlinho Antonio Polazzo - PFL - Membro

  
Laurinha Luiza Dall'igna - PTB - Relatora

  
Roberto Carlos Chioquetta - PPS - Membro



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco


RECEBIDO		Mun. de P. Bco.
Data: 18/11	33	
Hora: 17hs - 19	11	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO		VISTO

**Excelentíssimo Senhor  
Nelson Bertani  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

A Comissão de Orçamento e Finanças, por seus membros infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando autorização para o funcionário **Clóvis Alexandre Barwinski**, Assessor Técnico II da Gerência Municipal, comparecer à Câmara, junto à sala da Comissão de Finanças e Orçamentos, dia 22 de novembro de 1999, às 17 (dezessete horas) para prestar informações com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 002/99, cópia anexa, de autoria dos vereadores Vilson Dala Costa-PMDB e Agustinho Rossi-PDT, que altera a redação do § 1º do artigo 74 e do Anexo VII da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a tabela para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 18 de novembro de 1999.

  
Wilson Dala Costa – Presidente - PMDB

  
Agustinho Rossi - PDT

  
Carlinho Antonio Polazzo - PFL

  
Laurinha Luiza Dall'igna-Relatora-PPB

  
Roberto Carlos Chioquetta – PPS



Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
11

**Exmo. Sr.**  
**Nelson Bertani**  
**Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

RECEBIDO	
Data 03/11/99	Hora 14:50
Assinatura	[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

**Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT**, infra assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, relator para os Projetos Lei Complementar 02/99 e Projeto Lei 103/99 que autoriza doação de imóvel a Construtora Grande Piso Ltda, requer sejam solicitadas as informações que seguem: “ Ao Executivo Municipal – Departamento de Tributação, para que informe qual será o impacto na Receita Municipal , se aprovada a redução do IPTU em imóveis não edificadas, cfe, cópia do projeto e pareceres anexos. – Ao Executivo Municipal e Caixa Econômica Federal de Pato Branco que interpretação dão ao Art. 5º da Lei Municipal 1840/99 anexa, acompanhada do Projeto Lei 103/99 , que estão ligados com referência ao caso.

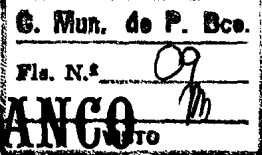
Nestes termos, pedimos deferimento  
Pato Branco, 04 de novembro de 1999.

  
Carlos Roberto Gonçalves Lins- PT



Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/99

Buscam os ilustres Vereadores subscritores do Projeto de Lei Complementar em apreço, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para alterar a redação do § 1º do artigo 74 e do Anexo VII da Lei Complementar nº 01/98, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco, especialmente no que se refere a Tabela para Cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

A alteração proposta visa reduzir a alíquota relativa a progressividade do IPTU incidente sobre os imóveis urbanos que não cumpram sua função social, bem como, da alíquota incidente sobre o imóveis não edificados, constante do Anexo VII, item IV.

Quanto a progressividade do imposto a redução da alíquota é da atual 0,5% (meio por cento) para 0,10% (zero vírgula dez por cento) ao ano, ficando limitada a 2% (dois por cento) do respectivo valor venal.

No tocante a alíquota do IPTU incidente sobre o imóveis não edificados, a redução é de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para 1,5% (um vírgula cinco por cento).

A proposição está acompanhada de levantamento comparativo da alíquota IPTU territorial, fornecido por departamento competente da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

A iniciativa para legislar sobre matéria tributária, que é o caso em questão, não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, podendo ser implementada por membros do Poder Legislativo.

Para corroborar com o acima exposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.440-0 – São Paulo, assim decidiu:

**Ementa: Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Matéria tributária. Lei originada de substitutivo, apresentado por Vereador, que desnaturou projeto encaminhado à Câmara pelo Prefeito Municipal. Admissibilidade. Matéria,**



Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 08
11
PATO

**cuja iniciativa não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ação improcedente.**

O colendo Plenário deste Egrégio Tribunal já proclamou a inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária, assentando: Não outorgou a Constituição ao Chefe do Executivo competência privativa para apresentação de projetos de lei versando sobre matéria tributária. (...)


Assim, não se tratando de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nenhum óbice de natureza constitucional havia na apresentação, por Vereador, do substitutivo que resultou na lei impugnada. (Lex, vol., 135, RJTJ-SP, pp. 384,386 e 387, voto do Desembargador Oliveira Costa, Relator).

Por outro lado, recomendo especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento, que com o auxílio do departamento de tributação da Prefeitura Municipal, verifique qual será a repercussão na receita municipal, caso seja aprovada na forma proposta a redução da alíquota do IPTU incidente sobre os imóveis não edificados.

Feitas as diligências de estilo, cumpridas as formalidades legais, estará a matéria apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 25 de outubro de 1.999.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico





Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
Pro

RECEBIDO	
Data 14/10/99	Hora 18hs
Assinatura	[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

**EXMO. SR.**

**NELSON BERTANI**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, **VILSON DALA COSTA - PMDB** e **AGOSTINHO ROSSI - PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei Complementar:

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/99

Súmula: Altera a redação do § 1º do artigo 74 e do Anexo VII da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a Tabela para Cobrança Do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 1º - O § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 01/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 - .....

§ 1º - Tratando-se de imóvel urbano que não cumpra sua função social, assim considerado o imóvel situado em zona de grande valorização ou de expansão urbana, e/ou destinado à especulação imobiliária e que assim se encontre há três anos contados da vigência desta lei, a alíquota será progressiva, de 0,10% (zero vírgula dez por cento) ao ano, até atingir o limite de 2% (dois por cento) do respectivo valor venal.” (NR)



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
ESTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Art. 2º - O Anexo VII, item IV da Lei Complementar nº 01/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

## “ANEXO VII TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IV – Alíquotas:

Predial: VVT (valor venal terreno) + VVP (valor venal prédio) x 0,55%  
Territorial: VVT (valor venal terreno) x 1,5%.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 14 de outubro de 1.999.

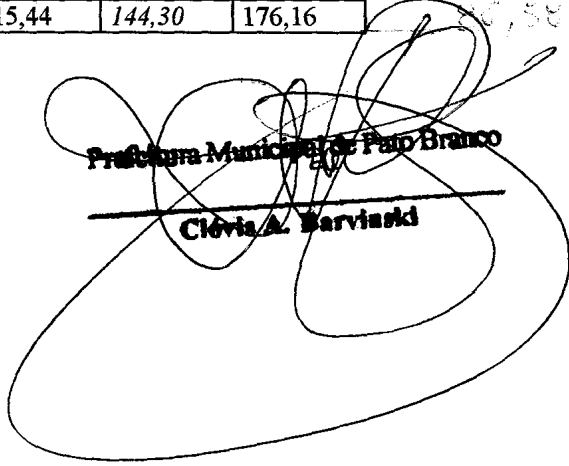
  
Wilson Pala Costa – PMDB  
PROPONENTE

  
Agostinho Rossi – PDT  
PROPONENTE

LEVANTAMENTO COMPARATIVO ALÍQUOTAS IPTU  
TERRITORIAL

CADASTRO	RUA	BAIRRO	QUADRA	LOTE	V. VENAL	ALÍQ. 1,75	ALÍQ. 2,0%	ALÍQ. 2,5%	ALÍQ. 3,0%
314900	IBIPORA	CENTRO	0021	004	58.396,00	1.021,93	1.167,92	1.459,90	1.751,88
439300	CARAMURU	CENTRO	0038	003	51.310,00	897,92	1026,20	1.282,75	1.539,30
1331500	F. CAMARAO	PINHE	0571	001	15.400,00	269,50	308,00	385,00	462,00
1335700	MANAUS	PINHE	0573	002	14.974,00	262,04	299,48	374,35	449,22
870300	SERGIPE	L. SALL	0236	022	4.488,00	78,54	89,76	112,20	134,64
871000	P.BRAUN	L. SALL	0236	029	6.578,00	115,11	131,56	164,45	197,34
1460700	O SETTI	BANC	0656	012	16.167,00	282,92	323,34	404,17	485,01
1545600	A. BEZ	BANC	0655	003	9.855,00	172,46	197,10	246,37	295,65
3008500	A ROSA	AEROP	1150	001	2.581,00	45,16	51,62	64,25	77,43
1461433	V. MORAES	AEROP	0657	016	5.772,00	101,01	115,44	144,30	176,16

875,84  
107,82  
107,82  
107,82

  
 Prefeitura Municipal de Pau Branco  
 Clóvis A. Barviaski

G. Mun. de P. Bca.  
 P/L. N.º 05  
 VISTO



*Prefeitura Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná  
Gabinete do Prefeito

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 04
VISTO

**Art. 72.** A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel; do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a ele relativos.

**Art. 73.** O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos.

**Seção III**  
**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 74.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes do Anexo VII, desta Lei.

**Parágrafo 1º.** Tratando-se de imóvel urbano que não cumpra sua função social, assim considerado o imóvel situado em zona de grande valorização ou de expansão urbana, e/ou destinado à especulação imobiliária e que assim se encontre há três anos contados da vigência desta Lei, a alíquota será progressiva, de 0,5% (meio por cento) ao ano, até atingir o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor venal.

**Parágrafo 2º.** O valor mínimo do imposto corresponderá a 2 (duas) UFMs.

**Art. 75.** O valor venal do imóvel será determinado pelas informações constantes do Cadastro Imobiliário elaborado pela Fazenda Municipal e pode ser revisto a qualquer tempo por Comissão específica, a qual se acha prevista nesta Lei.

**Art. 76.** Para elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários que fixa o valor venal do imóvel, anualmente o Executivo Municipal designará comissão específica, que considerará, isolada ou cumulativamente, dentre outros, os seguintes fatores:

I - declaração do contribuinte quanto ao valor venal que atribui ao seu imóvel, o qual servirá, se for o caso, para fixar o valor de eventual desapropriação;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que se situar o imóvel;

III - a existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e drenagem de área alagada, construção de ponte, viaduto e outras benfeitorias que beneficie os imóveis ali localizados;

IV - a região geográfica e as características predominantes de uso;

V - quaisquer outros dados informativos que possam ser dimensionados pelo serviços de cadastro e fiscalização de receitas tributárias do Município, conforme Planta de Valores.

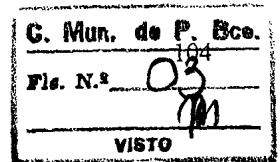
**Parágrafo 1º.** Anualmente o Executivo Municipal baixará decreto estabelecendo os fatores e critérios para a elaboração da Planta Genérica de Valores e fixação da base de cálculo do IPTU, bem como os índices de variação monetária aplicáveis.

**Parágrafo 2º.** A Planta Genérica de Valores, que fixa o valor venal de que trata o "caput", será posta em vigor através de decreto do Executivo Municipal.



*Prefeitura Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná  
Gabinete do Prefeito



**ANEXO VII**

**TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL  
E TERRITORIAL URBANO**

**I - Características das construções  
Para lançamento do IPTU:**

(Valor por m2 R\$)

a) - Casas	R\$. 290,00
b) - Apartamentos	R\$. 300,00
c) - Lojas	R\$. 350,00
d) - Escritórios	R\$. 250,00
e) - Galpões	R\$. 110,00
f) - Telheiros	R\$. 50,00
g) - Indústrias	R\$. 150,00
h) - Especiais	R\$. 430,00

**Informações - Edificação:**

**Localização no lote:**

Alinhada	1,00	Térreo	1,00
Recuada	1,00	Sobreloja	1,00
Fundos	0,80	Subsolo	0,90
Vila	0,70	Cobertura	1,10

**No prédio:**

**Conservação:**

Nova	1,00	Regular	0,80
Boa	0,90	Má	0,60

**II - Plano de Zoneamento:  
ZONAS E VALORES:**

1. - R\$. 150,00	9. - R\$. 25,00
2. - R\$. 130,00	10. - R\$. 20,00
3. - R\$. 100,00	11. - R\$. 17,00
4. - R\$. 70,00	12. - R\$. 15,00
5. - R\$. 50,00	13. - R\$. 10,00
6. - R\$. 40,00	14. - R\$. 7,00
7. - R\$. 30,00	15. - R\$. 5,00
8. - R\$. 27,00	16. - R\$. 2,00

**Fatores de correção  
Para terrenos:**

**Posição na quadra:**

Esquina	1,10
Meio	1,00
Encravado	0,90

**Topografia:**

Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70
Fundo de vale	0,60

**Pedologia:**

Normal	1,00	Alagado	0,70
Inundável	0,80	Rochoso	0,70



*Prefeitura Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná  
 Gabinete do Prefeito

**III - TABELA DE PONTOS POR CARACTERÍSTICA**

Paredes (44)	Casa (1-5)	Apto (6-7)	Loja/escr. (8-9)	Galpão (10)	Telheiro (11)	Indústria (12)	Especial (13)	Outros (14)
Mad Simples	09	15	06	13	12	13	16	16
Mad dupla	09	15	16	13	12	13	16	16
Alvenaria	15	19	09	15	13	15	19	19
Mista	12	17	07	14	12	14	17	17
<b>Embasamento (43)</b>								
Cepo	01	01	01	01	00	01	01	01
Alvenaria	04	03	03	04	00	04	04	04
Concreto	06	05	05	05	00	05	05	05
<b>Cobertura (45)</b>								
Telha	09	10	10	08	15	08	10	10
Cim. Amianto	05	08	07	10	10	10	10	10
Laje	08	11	12	10	20	09	11	11
Alumínio	01	00	01	01	01	01	01	01
Especial	11	12	13	12	25	10	12	12
<b>Forro (51)</b>								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Taboada/MF	05	05	05	06	05	06	05	05
Chapas	07	07	08	09	08	09	08	08
Laje	09	09	10	10	10	10	09	09
Especial	09	09	10	10	10	10	09	09
<b>Revest. Externo (47)</b>								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Reboco	10	08	07	06	00	06	06	06
Massa	10	08	07	06	00	06	06	06
Cerâmico	12	10	09	08	00	08	08	08
Especial	13	12	10	10	00	10	10	10
<b>Inst. Sanitárias (42)</b>								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Externo	03	00	03	03	03	03	03	02
Interno simples	05	10	05	05	04	05	05	05
Completo	12	12	15	13	15	10	14	14
Mais de um	10	11	10	10	05	08	08	08
<b>Inst elétrica (41)</b>								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparente - 3	05	04	08	05	05	05	05	05
Aparente + 3	05	04	08	05	05	05	05	05
Semi embutida	05	05	05	05	05	05	05	05
Embutida	10	10	10	10	10	10	10	10
<b>Piso (50)</b>								
Terra	00	00	00	00	00	00	00	00
Taboado	10	18	09	06	06	06	05	05
Assoal/ Cimen	05	08	07	05	05	05	02	02
Taco	16	16	11	11	11	11	11	13
Especial	20	20	20	15	20	20	20	20
Cerâmico	15	15	10	10	10	10	10	10



*Prefeitura Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná  
Gabinete do Prefeito

**IV - Alíquotas:**

Predial:  $VVT$  (valor venal terreno) +  $VVP$  (valor venal prédio) x 0,55%

Territorial:  $VVT$  (valor venal terreno) x 2,5%.

**V - Fórmulas:**

$$VVI = VVT + VVE; \text{ onde } \begin{array}{l} VVI = \text{Valor Venal do Imóvel} \\ VVT = \text{Valor Venal do Terreno} \\ VVE = \text{Valor Venal da Edificação} \end{array}$$

$VVT = \text{área do imóvel} \times \text{valor m}^2 \text{ (zona)} \times \text{Fator Posição} \times \text{Fator Topografia} \times \text{Fator Pedologia}$

$VVE = \text{valor/m}^2 \text{ característica} \times \text{£ pontos/100} \times \text{Fator Localização} \times \text{Fator Conservação}$